PARECER Nº 163/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 035/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Vítor Costa, que “dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual nos meios de transporte coletivo no município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer política pública que contempla iniciativas voltadas à prevenção e combate ao assédio sexual nos meios de transporte coletivo de passageiros no Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o presente Projeto de Lei visa estabelecer medidas efetivas de prevenção e combate ao assédio sexual nos meios de transporte coletivo de nosso município, uma questão que afeta a segurança e o bem-estar de muitos cidadãos, especialmente mulheres e grupos vulneráveis. Sua importância se baseia no fato de que o assédio sexual é uma violência que se manifesta. em diversos ambientes, porém, os transportes coletivos é um dos locais mais críticos, tendo em vista que para exercer seu direito de ir e vir, as cidadãs necessitam dele. Uma significativa parcela da população já vivenciou ou presenciou situações de assédio em ônibus, metrôs e outros meios de transporte, o que gera um clima de insegurança e medo, impactando diretamente a qualidade de vida e a mobilidade urbana. Pesquisas indicam que 1% das pessoas conhecem alguma mulher que já sofreu assédio em espaço público e, ainda mais impressionante, 97% dizem já ter sido vítimas de assédio em meios de transporte. Os dados são do Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva, que com o apoio da Uber, realizaram uma pesquisa sobre a violência contra a mulher no transporte. Diante desse cenário alarmante, é imprescindível que o poder público atue de forma proativa. Seguindo essa linha de ação, este projeto de lei propõe a implementação de medidas que incluem campanhas de conscientização; treinamento de profissionais; e a criação de canais de denúncia. A aprovação deste projeto de lei é um passo fundamental para a construção de um ambiente mais seguro e respeitoso nos meios de transporte coletivo de Divinópolis. Ao promover a prevenção e o combate ao assédio sexual, estaremos não apenas protegendo os direitos dos cidadãos, mas também contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.”

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - 621-DQG-9G8-E9L
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da criação de política pública que contempla iniciativas voltadas à prevenção e combate ao assédio sexual nos meios de transporte coletivo de passageiros no Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a criação de política pública que contempla iniciativas voltadas à prevenção e combate

Documento assinado digitalmente - 621-DQG-9G8-E9L
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

ao assédio sexual nos meios de transporte coletivo de passageiros no Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer diretrizes e iniciativas voltadas à implantação de política pública de prevenção e combate ao assédio sexual nos meios de transporte coletivo de passageiros no Município de Divinópolis, por meio da realização de campanhas educativas e de informação sobre os tipos de assédio, a forma de denúncia e os canais de atendimento disponíveis, o treinamento e capacitação dos profissionais do transporte coletivo para a identificação e enfrentamento de situações de assédio sexual, e a disponibilização de canais para o recebimento de denúncias.

Em se tratando de proposição que estabelece as diretrizes para implementação de uma política pública, dotada de natureza genérica e programática, fica afastada a ideia de eventual usurpação de competências exclusivas ou de criação de encargos direcionados ao Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - 621-DQG-9G8-E9L
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 035/2025.

Divinópolis, 16 de junho de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 035/2025

Documento assinado digitalmente - 621-DQG-9G8-E9L
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 16/06/2025 às 16:22:01

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 16/06/2025 às 16:22:01 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 16/06/2025 às 17:10:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 17/06/2025 às 14:34:45 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 17/06/2025 às 15:01:16 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

621 **DQG** **9G8** **E9L**